



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.000482/98-23  
Recurso nº : 118.670  
Acórdão nº : 202-17.181

Embargante : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Constatada contradição no acórdão embargado, é de se acolher os embargos para saná-la e retificar o Acórdão nº 202-13.631, passando a ementa a ter a seguinte redação:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.**

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento da lide. Havendo decisão administrativa de mérito, deve o processo ser anulado desde o início, a fim de evitar decisões conflitantes.*

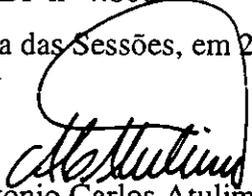
*Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”*

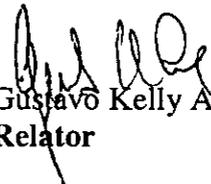
**Embargos de declaração providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-13.631 no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Esteve presente ao julgamento o Sr. Paulo Roberto Santana dos Santos, OAB/DF nº 4.800-E

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 30, 08, 08<br>Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Sínge 92136 |
|--|

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Processo nº : 10675.000482/98-23  
Recurso nº : 118.670  
Acórdão nº : 202-17.181

Embargante : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, os quais conheço por tempestivos, sob o fundamento de que o acórdão que não conheceu de seu recurso voluntário pela ocorrência da chamada renúncia administrativa conteria uma contradição, pelos seguintes fundamentos:

*"2. O v acórdão traz como fundamento que 'A existência de tal demanda, considerado o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa. ...'; para concluir pelo não conhecimento do recurso voluntário.*

*Eis aí a contradição entre os fundamentos e conclusão do v. acórdão, que autoriza a interposição dos presentes embargos. É que o caso em tela origina-se de pedido de restituição seguido de compensação - não de lançamento de ofício -, assim como o processo judicial é anterior ao pleito administrativo, e já foi decidido favoravelmente à Embargante. Portanto, é caso de prejudicialidade do processo administrativo, assim considerado desde seu nascedouro, ou seja, não poderia haver apreciação do mérito do pedido. Contrariamente, o não conhecimento do recurso voluntário faz prevalecer a decisão anterior, da d. Delegacia de Julgamento de juiz de fora, que indeferiu o pedido de restituição.*

*Por força de seus próprios fundamentos, a conclusão do v. acórdão não poderia ser outra senão de declarar a nulidade do processo administrativo, a partir da primeira decisão da DRF de Uberlândia, já que nenhuma decisão de mérito poderia ter sido proferida pela autoridade administrativa."*

Prossegue acostando ementas deste Conselho de Contribuintes e pleiteia a declaração da conclusão e conseqüente retificação da conclusão do acórdão para declarar a nulidade do processo desde a Decisão da DRF em Uberlândia - MG.

Posteriormente ainda vem aos autos informar o trânsito em julgado da referida ação judicial, favoravelmente a si.

Tenho que assiste razão ao embargante. De fato, a DRF em Uberlândia - MG e a DRJ em Juiz de Fora - MG apreciaram o mérito da questão, sem no entanto atentarem para a existência da referida ação judicial, que, de fato, prejudica o presente processo e impede a apreciação do mérito, consoante entendimento tranqüilo deste Colegiado:

*"RV 120266 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A busca da tutela jurisdicional do Poder judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento da lide."*

Pelos princípios constitucionais da inafastabilidade e da unicidade da jurisdição, uma vez que determinada questão seja submetida ao Poder Judiciário, a decisão ali proferida



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000482/98-23  
Recurso nº : 118.670  
Acórdão nº : 202-17.181

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 30, 06, 06<br>Ivana Cláudia Silva Castro ✓<br>Mat. Siaps 92436 |
|--|

2º CC-MF  
Fl.

prevalecerá inclusive diante de lei superveniente e, por óbvio, perante decisões administrativas sobre a matéria.

De fato, a Constituição de 1967 previa a chamada dualidade de jurisdição, através da jurisdição administrativa, que não mais existe em nosso sistema. Assim, não prevalecerá a decisão proferida nesta esfera, ainda que denegatória de mérito.

Outrossim, por uma questão de coerência, hei por bem acolher os embargos para modificar a conclusão do acórdão, no sentido de conhecer do recurso voluntário e anular o processo desde a decisão de primeiro grau, pela ocorrência da renúncia à esfera administrativa, nos termos da fundamentação do acórdão embargado, que mantenho inalterada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR